



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2004
(Apensados, PL's nº 4.341 de 2004, 4.758 de 2005 e 4.979 de 2005)

Suprime o artigo 35, da Lei nº 10.826, de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, suprime da Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento, seu art. 35, que veda a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º daquela Lei. O artigo prevê ainda a realização de referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005, assim, o PL em apreço determina que os valores alocados no Orçamento da União para a realização do referendo sejam integralmente destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Foram apensados à proposição o PL nº 4.341, de 2004, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, o PL nº 4.979, de 2005, de autoria do Deputado Josias Quintal, e o Projeto de Lei nº 4.758, de 2005, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury. Todos os PLs pretendem alterar as datas de realização do referendo sobre o desarmamento.

O PL nº 4.341, de 2004, que altera a redação do art. 35, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, remete o referendo do desarmamento para o primeiro domingo de outubro de 2006, fazendo coincidir a data do referendo popular com a das eleições federais e estaduais previstas para 2006.

O PL nº 4.979, de 2005, altera a redação do art. 35, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, a semelhança do PL 4.341/04, determinando a realização do referendo popular em outubro de 2006.

O Projeto de Lei nº 4.758, de 2005, altera a redação do art. 35,



530F8E4D26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, já determina a realização do referendo popular para um longínquo outubro de 2010.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Ê o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Por não se tratar de despesa obrigatória de trato continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não incidem as exigências ali previstas como sua estimativa e respectiva compensação.

Ressaltamos o fato da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº10.934, de 11.08.2004, em seu art. 17, § 2º, III, ao fixar os limites para gastos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União prevê expressamente o acréscimo de despesas com o referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional;

Os projetos de lei, ao suprimirem ou procrastinarem a realização do referendo do desarmamento, acabam por eliminar ou protrair a realização de despesa pela Justiça Eleitoral, segundo a justificação do PL nº 4.979, de 2005, em torno de R\$ 600 milhões de reais, sendo que a cumulação com as eleições nacionais de 2006 permitiriam uma economia da ordem de R\$ 200 milhões para os cofres públicos, como alega ter afirmado recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral-TSE.



530F8E4D26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Observamos inexistir dotação específica na programação de despesa do TSE para o referendo do desarmamento, sendo tais gastos estipendiados com o crédito genérico constante da rubrica 14.101-02.061.0570.4269.0001 – Pleitos Eleitorais, cuja dotação total atinge R\$ 202.079.032,00, sendo R\$ 30 milhões gastos extraordinários com pessoal e o restante em custeio. Conforme informações da Coordenadoria de Orçamento e Planejamento do TSE, tais recursos são insuficientes para o custo do referendo, havendo em tramitação, no âmbito do Poder Executivo, pleito de crédito adicional de R\$ 50 milhões.

Analisando os Projetos de Lei em apreço, verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária negativa às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, pelo contrário, cada um, de uma forma ou de outra, reduzem ou alongam a realização de gastos de elevada monta, decorrentes da realização de referendos em nível nacional, como previsto na Lei nº 10.826, de 2003. Inclusive, o PL 4.220, de 2004, propõe o remanejamento de tais valores para outras ações de segurança pública também carentes.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.220, de 2004, e de seus apensados PL nº 4.341, de 2004, PL nº 4.758, de 2005, e o PL nº 4.979, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



530F8E4D26